



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 0214/2013-CRF  
**PAT** 0622/2013 – 1ª URT  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** GIRASSOL VEÍCULOS LTDA.  
**RECORRIDO** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO-RN  
**RELATOR** CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

•  
**• RELATÓRIO**

•  
Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão da Primeira Instância Julgadora de Processos Fiscais, na qual o julgador monocrático decidiu pela procedência do auto de infração nº 0622/2013-SUMATI, lavrado em 19/07/2013 contra GIRASSOL VEÍCULOS LTDA., já qualificado nos autos.

Segundo consta da peça inicial, a autuada teria dado entrada de mercadoria (veículos usados) desacompanhada de documento fiscal, ao mesmo tempo deixando de pagar o ICMS decorrente do fato gerador caracterizado no art. 2º, XVI, que atribuiria ao sujeito passivo a responsabilidade pelo pagamento do ICMS incidente sobre a mercadoria nos termos do art. 136, I, “b” c/c art. 147, XV e art. 69, XXVI, todos do Regulamento do ICMS.

Assim, a autuada teria infringido o disposto no art. 150, XIX c/c art. 408, para qual fora proposta a penalidade prevista no art. 340, III, “d”, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Dec. 13.640, de 13/11/1997, do que resulto em Multa no valor de R\$117.570,00 (cento e dezessete mil quinhentos e setenta reais), além do ICMS no valor de R\$66.623,00 (sessenta e seis mil seiscentos e vinte três reais), tudo em valores históricos.

Instruem o processo, além da peça inicial, o Termo de Apreensão de Mercadorias; Levantamento de Estoque Físico; Consulta e Extrato do Contribuinte; Consulta Contribuinte (Município de Natal); cópias de Certificado de Registro e

Licenciamento de Veículos; cópias de contratos de agenciamento (sem assinaturas); cópia de fls. do Livro de Registro do Movimento de Entradas e Saídas de Veículos; Demonstrativo da Ocorrência; Relatório Circunstanciado; TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS dando conta que a Recorrente não é reincidente; Peça impugnatória; Contrarrazões; Decisão Singular; carta de intimação; Termo de Ciência, Intimação e Recebimento de Cópia da Decisão; Recurso Voluntário.

**Impugnação.** Em síntese, a atuada alegou, em sede de preliminar, a nulidade do auto de infração, uma vez que não competiria ao subcoordenador da SUMATI a emissão de ordem de serviço para fiscalização de estabelecimentos.

Acrescenta, ainda, a falta de apresentação e a não anexação, ao auto de infração, da referida ordem de serviço mencionada no Levantamento de Estoque Físico, configurando, dessa maneira, desobediência aos mandamentos da Instrução Normativa CAT 03/2011.

No Mérito, que sua atividade – agenciamento de veículos, estaria fora da incidência do ICMS; que os autores do auto de infração ignoraram a documentação apresentada; que a mercadorias estariam sujeitas a antecipação tributária por substituição e dessa forma já encerrada a fase tributária; que a base de calcula para a operação de saída de veículos usados tem redução de 95%; que ficou configurado cerceamento de defesa, pois não lhe foi oferecido o pagamento da multa com a redução prevista no art. 341 do RICMS/RN.

Ao final pediu o reconhecimento de nulidade do auto de infração, e não sendo considerada a nulidade, a improcedência do auto de infração.

Nas **Contrarrazões** o atuante defendeu a validade do procedimento, aduzindo que a atuada olvidou da distinção entre o procedimento realizado, que consistiu na verificação da regularidade fiscal do estoque – atribuição dos auditores lotados na SUMATI - e a fiscalização de estabelecimento, propriamente dita. E que a distribuição setorial de competências visa a otimizar a administração tributária, jamais restringir a competência para lançamento do crédito tributário, outorgada por

legislação superiormente hierárquica – CTN.

No fim, pugnam pela manutenção do auto de infração.

**Decisão Singular.** O i. julgador monocrático decidiu pela procedência do auto de infração, entendendo que a nulidade suscitada pela autuada não estaria configurada, uma vez ter sido respeitados o contraditório e a ampla defesa, bem como que estaria devidamente comprovada a competência dos autuantes em lavrar o auto de infração.

No mérito, que estariam ausentes elementos essenciais para a configuração de agenciamento dos veículos; que teria ocorrido confissão da autuada da falta de emissão de nota fiscal de aquisição e seu respectivo registro; que no caso de operação irregular com veículos usados não seria possível a fruição do benefício da redução da base de cálculo.

**Recurso Voluntário.** Em sede de recurso, a autuada reitera todos os seus argumentos, aduzindo que o Ilustre julgador monocrático teria incorrido em equívoco de interpretação do art. 195 do CTN, quando de sua invocação para fundamentar o seu entendimento de que o disposto no referido comando legal afasta a aplicabilidade de quaisquer disposições legais que excluam ou limitem o direito/dever de fiscalizar, que é prerrogativa exclusiva do auditor fiscal.

Após o envio do processo à Procuradoria Geral do Estado para emissão de parecer, o processo foi reenviado a este Conselho, porquanto a Recorrente solicitara Dispensa Parcial do Pagamento de Juros e Multas Referentes a Débitos Fiscais (ICMS), para, nas condições impostas pela da Lei nº 9.276/2009-REFIS, usufruir de seus benefícios.

Consta da informação da SUDEFI que a autuada pagou à vista a multa atualizada com os benefícios da Lei do REFIS, e do total nominal do ICMS no valor de R\$66.623,00, reconheceu e parcelou o valor de R\$33.898,00, ficando em aberto o valor de R\$32.725,00. Acrescentou que os valores pagos não foram baixados, pois não haveria como desvincular o valor da multa do ICMS.

Reaberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho, fl. 89, e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 14 de outubro de 2014.

Sandro Cláudio Marques de Andrade  
Relator



- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•

**PROCESSO Nº** 0214/2013-CRF  
**PAT** 0622/2013 – 1ª URT  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO–RN  
**RECORRIDO** GIRASSOL VEÍCULOS LTDA.  
**RELATOR** CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

### **VOTO**

#### **Admissibilidade.**

Constam nos autos que a Recorrente requereu e lhe foi deferido parcelamento de parte do débito relativo ao ICMS e pagamento à vista da multa, com os benefícios previstos na Lei Estadual nº 9.276/2009, declarando renúncia ao direito o qual se funda a presente demanda ou recurso administrativo ou judicial, importando, ainda, confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados e configurando confissão extrajudicial, conforme dispõem os artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, relativamente aos débitos pagos e parcelados.

Ocorre que o pagamento do débito consolidado não se deu na totalidade dos valores lançados no auto de infração a título de ICMS e Multa. Relativamente à multa a Recorrente efetuou o pagamento à vista, enquanto ao ICMS houve parcelamento de parte do valor lançado pelo auto de infração.

Acontece que esse Conselho, transcrevo o Acórdão nº 0023/2014, com base no que dispõe o art. 3º, III, da Lei nº 9.276, já decidiu, em outras ocasiões, que a adesão ao programa de parcelamento instituído por esta lei configura renúncia ao direito sobre que se funda a própria ação.

#### **ACÓRDÃO Nº 0023/2014 - CRF**

**PROCESSUAL TRIBUTÁRIO ADESÃO DA AUTUADA A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO**

### **3º, II, DA LEI 9.276/2009. RENÚNCIA EXPRESSA.**

1. Com a adesão da autuada ao parcelamento, fica prejudicada a análise do recurso oposto, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse recursal. Extinção do processo, com resolução do mérito (CPC, artigo 269, V).

2. Recurso não conhecido.

Resta-nos, pois, a análise, apenas, do ICMS relativo ao valor não parcelado.

De início, se tem que o Recurso Voluntário atende os pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação, em especial porquanto interposto tempestivamente, por pessoa legitimada e versando sobre matéria já aduzida na impugnação.

O pagamento da totalidade da multa se deu em conformidade com a Lei nº 9.276/2009, em especial o inciso II do art. 3º transcrito abaixo, o que importa em renúncia ao próprio direito o qual se funda a demanda, além de confissão irrevogável e irreatável dos débitos fiscais, assim declarada pela Recorrente.

**Art. 3º** A concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à adoção das seguintes providências pelo contribuinte:

**I** - apresentação de requerimento, no prazo de sessenta dias contados a partir da publicação desta Lei, aos Órgãos Públicos enumerados adiante:

**a)** Secretaria de Estado da Tributação (SET), quando abranger débitos fiscais não inscritos na Dívida Ativa do Estado; ou

**b)** Procuradoria-Geral do Estado (PGE), quando abranger débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa do Estado;

**II** - **manifestação formal de renúncia ao objeto de ações judiciais e recursos administrativos contra a Fazenda Pública Estadual, relativos a débitos fiscais parcelados com base nesta Lei; e**

**III** - formalização do requerimento por meio de formulário conforme modelo constante do regulamento desta Lei.

Ora, a renúncia em relação à multa suplanta a necessidade de análise da preliminar de nulidade relativa à mesma, porque infere-se que não há mais inconformismo com a validade do procedimento fiscal. E por ser este o mesmo no qual se apurou o ICMS devido, não há também que analisá-lo.

Ainda que não seja esse o entendimento, não haveria razão para

conhecer de nulidade do auto de infração por incompetência dos autuantes. A uma porque o procedimento realizado foi de simples fiscalização, especialmente denominado itinerância fiscal, procedimento rotineiramente exercido pelos agentes fiscais, caso dos autuantes, lotados na Subcoordenadoria de Mercadorias em Trânsito e Itinerância Fiscal – SUMATI, por incumbência prevista no Regulamento da Secretaria de Tributação, aprovado pelo Decreto nº 22.088, de 16 de dezembro de 2010, *verbis*:

Art. 46. A Subcoordenadoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito e **Itinerância Fiscal** (SUMATI) é o órgão incumbido da coordenação, planejamento e controle das atividades inerentes à fiscalização das mercadorias em trânsito e da itinerância fiscal.

Subsiste, pois, a análise do mérito do lançamento de ICMS relativo à parte não parcelada. A parte de que se infere ainda restar inconformismo e desejo de que seja analisada.

Entendo que não merece reforma a decisão singular.

De início cumpre ressaltar que os documentos anexados aos autos (cópias), cito os supostos contratos de agenciamento, não se revestem das formalidades legais previstas, haja vista que, se quer, apresentam assinatura dos proprietários dos veículos, e nem mesmo do suposto agenciador, no caso, a Recorrente. E quando nas cópias se pode vislumbrar alguma assinatura, falta-lhes a comprovação de que os contratos foram firmados em cartório.

Saliente-se que na cópia de folha do Livro de Registro de Entrada e Saída de Veículos Usados, não há registros dos veículos que constam do levantamento físico de estoque à fl. 04 dos autos.

Dessa maneira, o que se tem é que, acertadamente, o Fisco, por ocasião de contagem das mercadorias – veículos -, na falta de documentos que lhes acobertassem, considerou-os como dispõe o art. 167, do RICMS, ou seja, clandestinos, nestes termos:

**Art. 166.** A nota fiscal relativa a entrada, emitida pelo estabelecimento adquirente do veículo usado, deve ser lançada no livro de Registro de Entradas, sem destaque do imposto.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às operações de simples agenciamento ou corretagem devidamente comprovadas com:

**I-** documento de propriedade do veículo;

**II-** contrato escrito de agenciamento de venda do veículo, onde

estejam fixados o preço e as condições de venda, devidamente firmado pelo proprietário e pelo agente;

**III-** autorização expressa do proprietário do veículo, em formulário próprio, para que esse, sob sua inteira responsabilidade, permaneça na posse do agente ou vendedor, em exposição ou em trânsito.

§ 2º. Somente são reputadas como de agenciamento as operações praticadas por aqueles que estiverem devidamente regularizados perante a Prefeitura Municipal de seu domicílio.

§ 3º. O ICMS não incide sobre as operações de simples agenciamento, quando devidamente comprovadas pelo agenciador.

**Art. 167.** São considerados clandestinos os veículos encontrados em poder de estabelecimentos de pessoas referidas no art. 162 deste Regulamento, que não constem nos lançamentos do livro Registro de Veículos, ficando o responsável sujeito ao recolhimento imediato do ICMS, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. **(NR dada pelo Decreto 23.140 de 30/11/12)**

**Parágrafo único.** Na hipótese de o contribuinte apresentar ao fisco contrato de agenciamento firmado em cartório, caberá exclusivamente a aplicação das penalidades cabíveis pela falta de escrituração no livro Registro de Veículos. **(AC pelo Decreto 23.140 de 30/11/12)**

Assim sendo, tem-se por ocorrido o fato gerador do ICMS, conforme dispõe o os dispositivos regulamentares abaixo transcritos, que se encontram subalternizados ao inciso I, § 5º, art. 9º, da Lei Estadual nº 6.968/1996, *verbis*:

**Lei Estadual nº 6.968/1996:**

**Art. 9º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§5º Para efeito deste artigo, equipara-se à saída:

**I -** a situação da mercadoria cuja entrada não esteja escriturada em livro próprio;

.....  
.....

**RICMS:**

**Art. 2º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

**XVI-** da entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado, para efeito de exigência do imposto por substituição ou antecipação tributária;

.....  
.....

**Art. 136.** O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

**I-** tratando-se de mercadoria ou bem:

[...]

**b)** onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhados de documentação inidônea, como dispuser este regulamento;

Quanto ao argumento da Recorrente que os veículos estariam sujeitos



a substituição tributária, e já com sua fase de tributação encerrada, não merece prosperar. É que, como bem assentado pelo julgador monocrático, a substituição tributária, da qual faz alusão a Recorrente, somente se aplica a veículos novos. É o que deixa bem claro a **Cláusula primeira do Convênio ICMS 132/92**, verbis:

**Cláusula primeira** Nas operações interestaduais com **veículos novos** classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, indicados no Anexo II, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido na subsequente saída ou entrada com destino ao ativo imobilizado.

Como aduz o julgador monocrático, a fase de tributação do veículo novo encerra-se quando este é vendido para o consumidor final. No caso, as operações com veículos usados iniciam nova fase de tributação, na qual incide o ICMS.

Também acertadamente decidiu o julgador monocrático ao fazer observar que o benefício da redução da base de cálculo do ICMS para as operações com veículos usados não se aplica às operações quando o contribuinte escolhe percorrer caminhos distantes da legalidade, ou seja, no caso de entrada de veículos usados sem a emissão do correspondente documento fiscal, não há que se falar em redução da base de cálculo. É como dispõe o art. 97 do RICMS, *in verbis*:

**Art. 93.** A base de cálculo do imposto fica reduzida em 95% (noventa e cinco por cento) nas saídas de veículo usado (Conv. ICM 15/81, 27/81, 97/89 e ICMS 50/90, 33/93, 151/94).

§ 1º Entende-se como usado o veículo que tenha mais de 06 (seis) meses de uso, contados da data da venda pelo fabricante do veículo ou por seu concessionário autorizado.

[...]

**Art. 97.** A redução de base de cálculo prevista nos arts. 93 e 94 **não se aplica:**

**I-** às mercadorias cujas entradas e saídas **não se realizarem mediante a emissão de documentos fiscais próprios, ou deixarem de ser regularmente escrituradas nos livros fiscais pertinentes;**

**II-** às mercadorias de origem estrangeira que não tiverem sido oneradas pelo imposto em etapas anteriores de sua circulação em território nacional ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento do importador.

**Parágrafo Único.** O tratamento previsto nesta Seção aplica-se às operações com salvados de sinistro realizadas por empresas seguradoras.

Posto isso, reitero o meu entendimento, que não merece reforma a decisão singular.

Considerando, ainda, as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, entendo como suspenso o débito de ICMS parcelado, que corresponde ao valor nominal de R \$33.898,00 (trinta e três mil oitocentos e noventa e oito reais).

Continua, no entanto, exigido o valor em aberto do débito de ICMS da Recorrente correspondente a R\$32.725,00 (trinta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais), tudo conforme consta da Informação à fl. 88 dos autos.

Ante o exposto, relatado e discutido estes autos, **voto** pelo conhecimento parcial do recurso voluntário, no que concerne ao débito do ICMS não parcelado, e negar-lhe provimento, para manter a Decisão Singular, que julgou o auto de infração procedente

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 14 de outubro de 2014.

Sandro Cláudio Marques de Andrade  
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO Nº</b> | 0214/2013-CRF                           |
| <b>PAT</b>         | 0622/2013 – 1ª URT                      |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                              |
| <b>RECORRENTE</b>  | GIRASSOL VEÍCULOS LTDA.                 |
| <b>RECORRIDO</b>   | SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO-RN   |
| <b>RELATOR</b>     | CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE |

**ACÓRDÃO Nº 0096/2014 - CRF**

**PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. ADESÃO DA AUTUADA A PROGRAMA DE PARCELAMENTO COM CONSOLIDAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. RENÚNCIA PARCIAL AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. ARTIGO 3º, II, DA LEI 9.276/2009. CONHECIMENTO DO FEITO RELATIVAMENTE À QUESTÃO REMANESCENTE. ICMS. COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS. ENTRADA DE MERCADORIAS. VEÍCULOS USADOS. FALTA DE DOCUMENTO FISCAL. CLANDESTINIDADE. INCIDÊNCIA DE ICMS E MULTA.**

- Com a adesão da autuada ao parcelamento de parte do débito do ICMS, fica prejudicada a análise do recurso interposto no que concerne à esta parte parcelada, configurando-se, pois, renúncia parcial ao direito que se funda a ação. Por outro lado o crédito tributário referente à multa extinguiu-se pelo pagamento. Cognição art. 3º, Lei 9.276/2006 e Art. 156, I do CTN.
- Incide ICMS sob a operação de entrada de veículos usados em estabelecimento comercial varejista de veículos quando considerados clandestinos. No caso, a fiscalização encontrou na posse do estabelecimento veículos usados desacompanhados de documentos fiscais, bem como sem registro em livro próprio e sem contratos de agenciamento válidos, configurando-se veículos clandestinos, sobre os quais incide o ICMS sem a redução da base de cálculo prevista no art. 93 do RICMS. Inteligência do art. 97 do RICMS.
- Recurso Voluntário conhecido em parte, apenas em relação ao ICMS cobrado, mas não parcelado. Desprovimento. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração mantido em relação à parte do débito de ICMS não parcelado. Desistência do processo referente à cobrança da Multa, compreendendo-a extinta pelo pagamento, nos termos do artigo 66, II, “a” do RPAT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a Decisão Singular no que diz respeito a cobrança do imposto, e homologar a desistência do recurso impetrado no que concerne à multa aplicada, declarando-a extinta pelo pagamento.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 21 de outubro de 2014.

André Horta Melo  
Presidente

Sandro Cláudio Marques de Andrade  
Relator